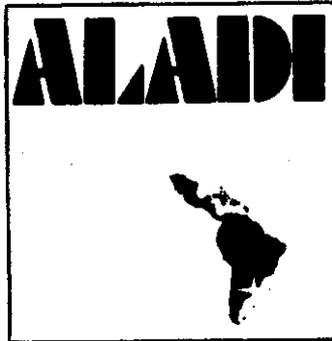


# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

497

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL ENTRE  
A ARGENTINA E A COSTA RICA

ALADI/CR/di 86.2  
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA  
20 de julho de 1983

Montevideu, em 4 de julho de 1983.

No. 73/83

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência com referência ao projeto de Acordo de alcance parcial entre a Costa Rica e meu país, que entrou no Comitê de Representantes em 31 de maio de 1983.

A esse respeito, e tendo transcorrido os prazos previstos no artigo quinto, letra c), da Resolução 2 do Conselho de Ministros, anexo à presente o texto do mencionado convênio, cujo projeto para subscrição foi rubricado pelos Plenipotenciários dos Governos signatários, em 20 de maio de 1983.

No que se refere ao estabelecido pela letra e) do artigo quinto da Resolução 2 do Conselho de Ministros, anexo à presente o correspondente relatório.

Solicito a Vossa Excelência que cópias da presente e dos anexos sejam levadas ao conhecimento das demais Representações no Comitê sob sua digna presidência.

Cumprimento Vossa Excelência com minha mais distinta consideração. (a) Rodolfo C. Santos, Embaixador, Representante Permanente da Argentina junto à ALADI.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Embaixador Arturo González Sánchez,  
Presidente do Comitê de Representantes da ALADI  
Nesta

RELATÓRIO

Montevidéu, em 11 de julho de 1983.

1. O presente relatório tem por objetivo dar cumprimento ao estabelecido na letra e), do artigo quinto da Resolução 2 do Conselho de Ministros, que diz: "Concluídas as negociações, os países-membros signatários do Acordo enviarão cópia autenticada, juntamente com um relatório pormenorizado sobre o cumprimento das normas gerais estabelecidas no artigo anterior, que serão distribuídos imediatamente aos demais países-membros".
2. O artigo quarto estabelece que os Acordos de alcance parcial serão regidos pelas normas indicadas a seguir, e em relação às quais serão indicados os artigos do Convênio de alcance parcial entre a Argentina e a Costa Rica, que lhe dão cumprimento:
  - a) "Deverão estar abertos à adesão, mediante negociação prévia, dos demais países-membros".  
Ver artigos 17 e 18.
  - b) "Deverão conter cláusulas que propiciem a convergência a fim de que seus benefícios se estendam a todos os países-membros".  
Ver artigo 23.
  - c) "Extensão aos países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação das concessões outorgadas pela República Argentina".  
Ver artigos 24 e 25.
  - d) "Deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração".  
Ver artigo 19.
3. No tocante às demais normas de caráter facultativo do artigo quarto e as específicas, referentes aos acordos comerciais, que estabelece o artigo sexto da Resolução 2 do Conselho de Ministros, estão contempladas nos Capítulos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 12.
4. No Anexo I figuram as preferências tarifárias oferecidas pela República Argentina à República de Costa Rica, e no Anexo II as preferências tarifárias oferecidas à República Argentina pela República da Costa Rica.

//

## ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

Os Plenipotenciários da Argentina e da Costa Rica, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm, em função do Protocolo Adicional do Convênio Comercial subscrito em 30 de outubro de 1979 na cidade de Buenos Aires, em celebrar o presente Acordo que se regerá pelas seguintes disposições:

### CAPÍTULO I

#### Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo impulsar o intercâmbio comercial dos países signatários no mais alto nível, através da redução ou eliminação dos gravames e demais restrições aplicadas à importação dos produtos negociados.

### CAPÍTULO II

#### Preferências tarifárias e comerciais

Artigo 2.- Os países signatários acordam reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicadas à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo, de conformidade com as normas expressadas neste Capítulo.

Artigo 3.- Nos Anexos I e II, que fazem parte do presente Acordo, registram-se as preferências tarifárias acordadas para a importação dos produtos negociados, classificados de conformidade com a Nomenclatura Tarifária em vigor em cada um dos países signatários. Essas preferências foram pactuadas com base em uma redução percentual dos gravames aplicados à importação originária dos países, não signatários.

Artigo 4.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias às importações dos produtos compreendidos neste Acordo, salvo aquelas que tiverem sido expressamente declaradas nos Anexos mencionados no artigo anterior.

Artigo 5.- Nos Anexos I e II registram-se também os termos e condições pactuados na negociação, bem como a descrição precisa dos produtos negociados quando a concessão outorgada não cobrir a classificação correspondente às tarifas nacionais dos respectivos países subscritores, em sua forma mais discriminada.

Artigo 6.- Os países signatários poderão revisar cada dois anos no seio da Comissão Mista as preferências tarifárias e comerciais que se tiverem outorgado reciprocamente, com a finalidade de preservar o equilíbrio das correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e de promover sua expansão. Para esses efeitos poderão:

ac

//

//

- a) Ampliar o campo do Acordo mediante a inclusão de novos produtos ou substituição dos existentes; e
- b) Outorgar novas ou maiores preferências tarifárias ou comerciais para a importação dos produtos incluídos no presente Acordo.

Sem prejuízo do exposto, e para estes mesmos fins, as Partes Contratantes poderão reunir-se quando considerem oportuno.

### CAPÍTULO III

#### Regime de origem

Artigo 7.- Os benefícios derivados da aplicação das preferências outorgadas no presente Acordo serão estendidos exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 8.- Os países signatários poderão estabelecer também de comum acordo requisitos específicos de origem para os produtos negociados no presente Acordo.

Artigo 9.- Os países signatários poderão revisar os requisitos de origem estabelecidos com a finalidade de cumprir, entre outros, com os seguintes objetivos:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los à evolução de suas condições de produção.

Artigo 10.- Na documentação correspondente às importações dos produtos negociados deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo.

Essa declaração deverá ser expedida pelo produtor final da mercadoria de que se trate, autenticada por um organismo oficial ou entidade autorizada, com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal do país exportador.

### CAPÍTULO IV

#### Preservação das preferências acordadas

Artigo 11.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que aplicarem à importação de terceiros países.

Artigo 12.- O país signatário que modifique a respeito de um produto negociado o nível de gravames aplicado à importação de terceiros países, alterando a eficácia da concessão pactuada, realizará consultas, a pedido de parte, com a finalidade de restabelecer termos de negociação.

//

//

## CAPÍTULO V

### Cláusulas de salvaguarda

Artigo 13.- Os países signatários do presente Acordo poderão aplicar unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de concessões quando se realizem em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Artigo 14.- O país signatário interessado em invocar a cláusula de salvaguarda da comunicara ao país afetado anexando as provas correspondentes pelas vias que considere mais adequadas.

A medida entrará em vigor a partir da data em que for feita a comunicação. Não se aplicará essa medida aos produtos que tenham sido embarcados até o dia em que foi enviada essa comunicação.

Artigo 15.- Dentro do prazo de 30 dias da comunicação a que se refere o artigo anterior os países signatários realizarão negociações a fim de estabelecer uma quota que vigorará durante a aplicação da salvaguarda para preservar um montante ou volume adequado de exportações do produto afetado.

## CAPÍTULO VI

### Retirada de concessões

Artigo 16.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada das concessões pactuadas.

## CAPÍTULO VII

### Adesão

Artigo 17.- O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.

Artigo 18.- A adesão será formalizada uma vez negociados os termos da mesma entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional ao presente Acordo.

## CAPÍTULO VIII

### Vigência

Artigo 19.- O presente Acordo entrará em vigor em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua subscrição e terá uma duração indefinida.

vf .

//

//

Artigo 20.— Os Governos signatários comprometem-se a adotar as providências necessárias dentro de suas respectivas administrações nacionais para pôr em execução o presente Acordo no prazo previsto no artigo anterior.

#### CAPÍTULO IX

##### Denúncia

Artigo 21.— Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de transcorridos os 10 anos, contados a partir da data em que o tiverem colocado em vigor.

Para esses efeitos deverá comunicar sua decisão ao outro país-membro do Acordo pelo menos com uma antecipação de 60 (sessenta) dias.

Artigo 22.— Formalizada a denúncia nos termos do artigo anterior, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, salvo no que se refere a preferências tarifárias e comerciais recebidas ou outorgadas e aos compromissos derivados das mesmas até esse momento, as quais continuarão em vigor pelo prazo de um ano, contado a partir da data da formalização da denúncia.

#### CAPÍTULO X

##### Convergência

Artigo 23.— Os países-membros da ALADI, signatários do presente Acordo, iniciarão negociações com os demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do mesmo, uma vez transcorridos os primeiros 2 (dois) anos de sua aplicação.

#### CAPÍTULO XI

##### Extensão das preferências acordadas

Artigo 24.— As preferências tarifárias e comerciais outorgadas pelos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração no presente Acordo estender-se-ão automaticamente, sem a outorga de compensações, à Bolívia, ao Equador e ao Paraguai, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Artigo 25.— Os países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação Latino-Americana de Integração deverão dar cumprimento ao disposto no Capítulo III do presente Acordo.

//

//

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 26.- Se como consequência das preferências tarifárias e comerciais outorgadas ocorrerem desvantagens no comércio dos produtos incorporados ao presente Acordo para um dos Governos signatários, a correção dessas desvantagens será objeto de um exame conjunto pelos países-membros do Acordo com a finalidade de adotar medidas adequadas de caráter não restritivo para impulsar o intercâmbio comercial recíproco nos mais altos níveis possíveis.

Artigo 27.- Os compromissos derivados da revisão das preferências negociadas e os referentes ao regime de origem, bem como qualquer modificação que os países signatários acordem com relação às demais disposições deste Acordo, deverão ser formalizados mediante a subscrição de Protocolos adicionais ao presente.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Acordo na cidade de Buenos Aires, aos vinte dias do mês de maio de 1983 em um original em idioma espanhol.

Pelo Governo da República Argentina:

Dr. FELIX PEÑA  
Subsecretario de Relaciones  
Económicas Internacionales  
del Ministerio de Relaciones  
Exteriores y Culto

Pelo Governo da República de Costa Rica:

Ing. ALBERTO FAIT LIZANO  
Vicepresidente de la Repúbli  
ca de Costa Rica

//

ANEXO IPREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS OFERECIDAS PELA REPÚBLICA  
ARGENTINA À REPÚBLICA DA COSTA RICA

NADE	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES	PREF. TARIFA.
03.03.00.01.01	Lagostas frescas ou refrigeradas	25%	60%
03.03.00.01.03	Lagostins frescos ou refrigerados	25%	60%
03.03.00.01.99	Os demais frescos ou refrigerados	25%	60%
03.03.00.02.01	Lagostas congeladas	25%	60%
03.03.00.02.03	Lagostins congelados	25%	60%
03.03.00.02.99	Os demais congelados	25%	60%
08.01.01.00.00	Bananas frescas	21%	80%
08.01.02.99.00	Cocos frescos	21%	80%
08.01.05.00.00	Abacaxis frescos	21%	90%
08.01.06.01.00	Abacates frescos	21%	80%
09.01.01.01.00	Café em grão, cru	14%	100%
18.01.00.01.00	Cacau cru	14%	100%
18.03.00.00.00	Cacau em massa com 14% ou menos de gor dura	21%	100%
18.03.00.00.00	Cacau em massa com mais de 14% de gor dura	21%	100%
20.05.00.02.00	Geléias de frutas tropicais	38%	50%
20.05.00.03.00	Doces de frutas tropicais	38%	50%
20.06.02.01.01	Conservas de abacaxi, ao natural	35%	50%
20.06.02.01.90	Conservas de mangas, ao natural	35%	50%
20.06.02.01.90	Conservas de mamão, ao natural	35%	75%
20.06.02.01.90	As demais conservas de frutas tropi- cais, ao natural	35%	75%
20.07.04.00.00	Suco de abacaxi	33%	50%
20.07.06.00.00	Os demais sucos de frutas tropicais, ao natural	35%	75%
22.09.03.04.00	Rum	33%	20%

//

//

ANEXO IIPREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS OFERECIDAS À REPÚBLICA  
ARGENTINA PELA REPÚBLICA DA COSTA RICA (\*)

NAUCA	PRODUTO	Terceiros países		Pref. Tarifá.
		Dir. esp.	Ad val.	
022-02	Leite integral em pó (1)	0.15	10%	80%
041-01-00	Trigo (2)	0.01	10%	100%
045-09-02	Milho (2)	0.08	10%	100%
054-02-01	Feijões (2)	0.10	8%	100%
081-03	Tortas oleaginosas e outros resí- duos		15%	100%
231-01	Borracha sintética	0.05	7%	100%
313-05	Parafina, ceresina ou ozocerita	0.03	10%	100%
599-01	Papel celofane liso, em rolos, não cortado a tamanho	0.15	10%	100%
862-01	Películas e chapas sensibilizadas para radiografias		15%	100%

- (1) Esta preferência será por uma quota anual de 2.500 TM, aplicável para cobrir os déficit do consumo interno, requerendo licença prévia de importação do Ministério de Economia e Comércio.
- (2) As importações de trigo, milho e feijão realizar-se-ão através do Conselho Nacional de Produção.
- (\*) As preferências percentuais aplicam-se sobre os direitos específicos e ad va-  
lorem.